



DVIDA

Departamento Central de
Gestão da Vida
Funcional



NOVAS FAÇANHAS

NO PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Opção Remuneratória – Lei 15.935/2023

Lei 15.935/2023

- **Art. 3º** Os cargos em comissão integrantes do Quadro Geral instituído por esta Lei poderão ser atribuídos na forma de função gratificada, exclusivamente, a servidores, civis ou militares, ou empregados públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego público permanente, para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, hipótese em que perceberão a remuneração do cargo ou emprego acrescida do valor da função gratificada, calculada conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei.
- **§ 1º** Os servidores e empregados públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente poderão optar, quando designados, pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo ou emprego acrescido do valor da função gratificada, na forma do “caput”.
- **Art. 11.** A remuneração dos cargos em comissão instituídos, criados ou fixados por esta Lei será na forma de subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

FORMULÁRIO DE OPÇÃO REMUNERATÓRIA
EMPREGADOS PÚBLICOS
LEI Nº 15.935/23

Lotação:

Nome:

Identificação Funcional:

Cargo:

Função Gratificada:

Encargo:

Em atenção ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 15.935, de 1 de janeiro de 2023, e em observância às orientações do Parecer PGE nº 19.895/23, **OPTO** por perceber a remuneração do Cargo em Comissão correspondente à Função Gratificada e ao Encargo supracitado.

Estou ciente do disposto no art. 11 da Lei nº 15.935/23, de que a remuneração que perceberei será na forma de subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo ou incidência de quaisquer gratificações, adicionais, vantagens temporais, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Nomeações de CCs – Limite Prudencial

Parecer 19.927/2023

a) É possível a substituição de agentes investidos em cargos em comissão desde que a nomeação para tais cargos tenha ocorrido até 30/01/2023 e que a nova nomeação não implique aumento de despesas, não havendo óbice na redação do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) Há possibilidade jurídica de nova nomeação de cargo em comissão após o Estado ter atingido o limite prudencial quando, tendo havido nomeação anterior até 30/01/2023, a posse não tenha sido efetivada no prazo legal, por tratar-se de hipótese de substituição, não de reposição;

c) Em casos de substituição do agente exercente do cargo em comissão durante o período em que o Estado excedeu o limite prudencial, embora seja recomendado, não se faz imprescindível que a exoneração e a nomeação se deem no mesmo ato;

d) Há inviabilidade jurídica do provimento de cargos em comissão que não se encontravam providos no momento da verificação do excesso do limite prudencial (30/01/2023), por tratar-se de hipótese de reposição, não de substituição, com a consequente majoração da despesa em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, IV, da LRF;

Alterações no Decreto 53.481/17 (Delegação de Competência)

Alterações no Decreto 53.481/17

- **INCISOS ACRESCENTADOS PELO DECRETO 56.498/2023 e 56.972/2023**

Art. 2º Fica delegada competência ao Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Secretários Extraordinários, ao Secretário Chefe da Casa Civil e ao Procurador-Geral do Estado para, dentro das respectivas áreas de atuação, praticarem os atos abaixo indicados:

XV - reintegrar empregados dos quadros especiais vinculados ao órgão, quando a edição destes atos for decorrente de ordem judicial;

XVI - dispensar, a pedido, contratado temporário ou emergencial, sob o regime estatutário, no respectivo órgão ou nas autarquias e fundações supervisionadas pelo órgão; e

XVII - exonerar, a pedido, servidor investido em cargo de provimento efetivo nas autarquias e fundações supervisionadas pelo órgão.

Alterações no Decreto 53.481/17

- **INCISOS ACRESCENTADOS PELO DECRETO 56.498/2023 e 56.972/2023**

Art. 3º Fica delegada competência ao Secretário Chefe da Casa Civil para a prática dos atos abaixo indicados, inerentes a servidores integrantes dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como a militares estaduais, como segue:

VIII - nomear, exonerar ou promover servidores em cargos de provimento efetivo, quando a edição destes atos for decorrente de ordem judicial;

IX - designar ou nomear os membros dos seguintes órgãos colegiados:

X - designar os substitutos dos servidores da administração pública estadual direta, das autarquias e das fundações de direito público investidos de cargos ou de funções de direção ou de chefia nos seus afastamentos ou impedimentos eventuais, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 10.098/1994 e observado o Decreto nº 53.566, de 1º de junho de 2017;

Alterações no Decreto 53.481/17

- **INCISOS ACRESCENTADOS PELO DECRETO 56.498/2023 e 56.972/2023**

Art. 3º Fica delegada competência ao Secretário Chefe da Casa Civil para a prática dos atos abaixo indicados, inerentes a servidores integrantes dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como a militares estaduais, como segue:

XI - designar os Diretores substitutos, para os impedimentos legais e afastamentos dos titulares, nas autarquias e fundações, quando necessário nos termos dos respectivos estatutos.

XII - autorizar os Dirigentes máximos de fundações de direito privado para as designações dos substitutos dos empregados investidos em cargos ou funções comissionadas de direção ou de chefia das entidades previstos nas respectivas legislações dos quadros de pessoal, nos seus afastamentos ou impedimentos;

XV - solicitar a colocação à disposição ou a cedência de servidores e empregados públicos dos Municípios e da União Federal para exercício, no âmbito da administração pública estadual, como adidos.

XVI - firmar termos de cedência, convênios de cedência, ou outros instrumentos similares, quando necessário pela legislação do Município, da União ou de outro órgão de origem do servidor ou empregado público colocados à disposição ou cedidos para exercício, no âmbito da administração pública estadual, como adidos



NO PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Governador: Eduardo Leite

Vice-Governador: Gabriel Souza

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO • SPGG

Secretária: Danielle Calazans

Subsecretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas: Ana Carolina Alencastro Dal Ben

DEPARTAMENTO CENTRAL DE GESTÃO DA VIDA FUNCIONAL • DVIDA

Diretor: Leonardo Jancowski de Avila Justino

Diretor Adjunto: Matheus Rosso Martins

dvida@spgg.rs.gov.br